

SECRETARIA
DA FAZENDA

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

RESOLUÇÃO DE CONSULTA
NÃO ACOLHIMENTO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2022. PROCESSO Nº1500000129.000010/2022-17. CONSULENTE: HENRIQUE HÉLDER COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI. CACEPE: 0911931-09. EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SOB CONDIÇÕES E REQUISITOS. CONTESTAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO. DESCRENCIAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do art. 57, *caput*, dos incisos I, III e X do § 3º e do inciso I do § 4º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, visto que consulta: **a) não demanda dúvida sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa ao tributo estadual, **b)** foi peticionada após o início de processo administrativo-tributário e de procedimento fiscal relativo à matéria, e **c)** dispõe sobre fato objeto de litígio pendente de decisão administrativa. **Não acolhimento.****

RELATÓRIO

1. A Consulente é empresa individual de responsabilidade limitada optante do regime Simples Nacional, com efeitos em 18 de setembro de 2020, de pequeno porte (EPP), cuja principal atividade econômica é de “Comércio Varejista de Calçados” (CNAE: 4782-2/01), inscrita no Cacepe nº 0911931-09, inscrita no CNPJ nº 38.559.821/0001-35, ativa e não credenciada pela Sefaz para postergação do prazo de recolhimento do imposto antecipado relativo à entrada, neste Estado, de mercadoria procedente de outra UF[1].

2. Trata-se de consulta referente à contestação de valor indicado em “*Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais Sujeitas ao ICMS Antecipado - Extrato de Notas Fiscais*” do período fiscal de 10/2020, a escusas[2] pelo não recolhimento no prazo regulamentar (28 de dezembro de 2020) do respectivo imposto antecipado, confessado como devido[3], e à discordância de valores do imposto antecipado constante de Extrato de Notas Fiscais dos períodos de 01/2021 a 05/2021, emitidos pelo sistema fronteiras[4].

3. Em síntese, nos termos registrados na petição, a Consulente relata o seguinte:

3.1. Relativa à competência do período fiscal de 10/2020, realizou a contestação referente a valores indevidos do ICMS antecipado indicados no Extrato de Notas Fiscais (fl: 06);

3.2. A contestação foi realizada na data do vencimento do pagamento do Extrato de Notas Fiscais (28/12/2020), e somente foi analisada, pela Sefaz, na data de 27 de abril de 2021 (fl: 07);

3.3. Recorreu à Sefaz para realizar o parcelamento do valor devido, entretanto a respectiva formalização só poderia ocorrer após a análise da contestação ou mediante desistência da respectiva contestação (fl: 07);

3.4. Optou por aguardar a análise da contestação, pois, segundo afirma, o saldo cobrado no referido Extrato era “3 vezes maior que o imposto devido a ser pago” (fl: 07);

3.5. O interesse de regularizar o pagamento do imposto somente se deu logo após o respectivo vencimento, e que, por motivo de indisponibilidade do saldo pela Sefaz, precisou aguardar a devida

análise da contestação (fl: 07);

3.6. O débito do imposto foi devidamente ajustado para o valor correto;

3.7. A Consulente realizou o parcelamento na data de 07 de maio de 2021 (fl: 07);

3.8. Nos termos da petição, também relata que, em dezembro de 2021, a Sefaz “*analisou algumas contestações, e emitiu um parecer que o contribuinte não poderia ter utilizado do benefício das alíquotas beneficiadas, pois estava irregular nos mês 01/2021 a 05/2021, e que o motivo era o icms fronteira 10/2020 vencimento 28/12/2020 que não havia sido pago no vencimento*” (fl: 07).

4. A Consulente insurge com as seguintes alegações (texto original seccionado):

4.1. “*Ora, como o contribuinte iria parcelar seu débito, senão havia disponibilidade de saldo correto? Não seria justo que o saldo parcelado fosse o saldo cobrado indevidamente e conforme reconhecimento da sefaz, foi devidamente ajustado em um valor quase três vezes menor que a cobrança inicial.*” (fl: 08);

4.2. “*O contribuinte foi penalizado por estar irregular nestes meses, sendo que não competia regularizar débitos que não estavam disponíveis, visto que havia ausência de análise da contestação*” (fl: 08);

4.3. “*Portanto venho por meio deste solicitar a análise do TATE sobre essa situação, pois a irregularidade ela estava suspensa, não havia certidão negativa irregular nesse intervalo de meses do vencimento do imposto até o mês 04/2021, a pendência ela foi apresentada apenas após o parecer do dia 27/04/2021*” (fl: 08).

5. Por fim, a Consulente pede ao Tate:

5.1 “*Em respeito a análise do TATE, mas para que não haja prejuízo ao contribuinte, peço por gentileza que até a análise da consulta acima, seja suspenso as cobranças decorrentes dessa análise por parte da auditora.*” (fl: 08).

É o relatório.

MÉRITO

6. A consulta não será acolhida.

7. Compete à Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias responder às consultas[5].

7.1. A DLO não tem competência legal para analisar ou revisar cálculo de imposto indicado em “Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais Sujeitas ao ICMS Antecipado -Extrato de Notas Fiscais”.

8. A consulta está instruída com o extrato de “Relação das Irregularidades” (data de emissão: 07/12/2021), “Certidão de Regularidade Fiscal” (data de emissão: 27/04/2021), “Certidão de Regularidade Fiscal” (data de emissão: 07/05/2021), extratos “Consultar Processo de Contestação” (período fiscal: 10/2020, data de emissão: 13/12/2021), “Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais Sujeitas Ao ICMS Antecipado” (período fiscal: 10/2020, data de emissão: 12/11/2020), solicitação de “Regularização de Débito” (processo: 2021.000002903904-06, período fiscal: 10/2020, receita: 058-2, data de emissão: 07/05/2021), mensagens eletrônicas (e-mails) e extrato “Relação de Contribuinte de ICMS Sintegra” (data da consulta: 05/01/2022).

9. A Consulente peticionou a consulta na data de 05/01/2022, após o início do processo administrativo-tributário referente à confissão e parcelamento de débito tributário (Processo: 2021.000002903904-06), formalizado na data de 10/05/2021, relativo ao valor do ICMS indicado no Extrato de Notas Fiscais do período fiscal de 10/2020, decorrente da falta de recolhimento do imposto no prazo legal (28/12/2020).

9.1. A consulta não deve ser acolhida após o início de processo administrativo-tributário ou de procedimento fiscal, em relação à matéria objeto do respectivo processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal[6].

10. A Consulente possui saldos em aberto dos Extratos de Notas Fiscais do “Fronteiras” relativos aos períodos de 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021 e 05/2021[7].

10.1. A Consulente, sobre fato objeto de litígio de que faz parte, insurge-se contra valores devidos do imposto antecipado relativos às aquisições de mercadorias efetuadas nos períodos fiscais de 01/2021 a

05/2021, consignados, respectivamente, nos Extratos de Notas Fiscais nº 0007676960-7, nº 0007719900-6, nº 0007758701-4, nº 0007803124-9 e nº 0007836944-4, após procedimentos administrativos da Sefaz[8].

10.2. Trata-se de utilização de consulta como verdadeiro instrumento recursal de litígio para impugnar valores do imposto discutidos com o setor de cobrança do sistema fronteiras, especialmente sobre o cancelamento de saldos de débitos decorrentes de não recolher o imposto no prazo regulamentar.

10.3. A consulta não deve ser conhecida sobre fato objeto de litígio de que a consulente faça parte, pendente de decisão na esfera administrativa[9].

11. O processo formalizado de contestação, ainda que possa provocar a suspensão da cobrança do débito objeto da solicitação da Consulente, entre outras prescrições, não tem o condão de ilidir **a)** a incidência da atualização monetária, juros e multa referentes aos saldos em aberto do imposto devido, **b)** a utilização do valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, nos termos do inciso XI do artigo 12 e do item 1 da alínea “d” do inciso II do artigo 29 da Lei nº 15.730, de 2016, **c)** de alterar os prazos regulamentares de recolhimento do imposto antecipado, e **d)** de afastar a ação fiscal para a lavratura do respectivo Auto de Infração, quando não efetuado o recolhimento do imposto devido.

12. As alegações e o pedido transcritos e constantes nos itens 4 e 5 desta Resolução são, por si só, contradizentes[10], incorretos[11] e frontalmente contrários à legislação tributária[12].

13. Precedentes de entendimento do Pleno do TATE: ACÓRDÃO PLENO Nº 0060/2021(02), ACÓRDÃO PLENO Nº 020/2019(14), ACÓRDÃO PLENO Nº 087/2019(02), ACÓRDÃO PLENO Nº 0099/2018(05).

14. Diante do exposto, em desacordo com as normas prescritas na Lei nº 10.654, de 1991, a petição da consulta, ainda que consigne indicações de normas tributárias constantes em dispositivos da Portaria SF nº 198, de 2017, do Decreto nº 44.822, de 2017, e do Decreto nº 44.650, de 2017, além de não se revestir das formalidades legais, indubitavelmente, não demanda dúvida relativa à interpretação e aplicação das respectivas legislações referente ao ICMS.

RESPOSTA

15. Que se responda à Consulente, nos termos abaixo:

15.1. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do art. 57, *caput*, dos incisos I, III e X do § 3º e do inciso I do § 4º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, visto que consulta: **a)** não demanda dúvida sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa ao tributo estadual, **b)** foi peticionada após o início de processo administrativo-tributário e de procedimento fiscal relativo à matéria, e **c)** dispõe sobre fato objeto de litígio pendente de decisão administrativa.

Recife (GEOT/DLO), 07 de abril de 2022.

GERALDO GIMINO MARTINS JÚNIOR

AFTE II Mat. 187.808-5

DE ACORDO,

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO
CHEFE DA UNIDADE DE PROCESSO

DE ACORDO,

MARCOS AUTO FAEIRSTEN
DIRETOR DA DLO, EM EXERCÍCIO

[1] Fontes: extratos de “Detalhamento de Processo Cadastral do Contribuinte” e “Perfil do Contribuinte”, de 08/03/2022, do e-Fisco, e petição da consulta (fl: 01).

[2] Não pagamento do imposto devido no prazo regulamentar em virtude de não reconhecimento de parte do débito do imposto antecipado constante de Extrato de Notas Fiscais e em função de formalização de processo de contestação.

[3] Processo de regularização de débito nº 2021.000002903904-06, formalizado na data de 10/05/2021, decorrente da falta de recolhimento no prazo legal do ICMS antecipado constante do Extrato de Notas Fiscais, emitido pelo sistema fronteiras, do período fiscal de 10/2020. Fontes: “Extrato de Débitos” e extrato de “Cadastro Infrações de Processos”.

[4] Contribuinte descredenciado desde 14/12/2021, por haver ICMS antecipado em atraso (fonte: extrato “Detalhamento de Histórico Credenciamento”, de 11/03/2022). A Consulente não apresentou na petição dados concretos e específicos relativos a valores e cálculos do imposto.

[5] Fundamentação: a) **Lei nº 10.654**, de 1991, art. 58; b) **Decreto nº 49.287**, de 11 de agosto de 2020, Anexo I, art. 4º, L.

[6] Fundamentação: Lei nº 10.654, de 1991, art. 60, § 3º, III, § 4º, I.

[7] Fonte: extrato “Consulta de Extratos de Notas Fiscais”, de 11/03/2022.

[8] Fontes: petição da consulta (fls: 07 e 08) e documento SEI [“e-mail 2 (20283707)”].

[9] Fundamentação: Lei nº 10.654, de 1991, art. 60, § 3º, X.

[10] A Consulente, na petição, reconhece que o “*interesse de regularizar o imposto se deu logo após o vencimento*” (grifo posto, fl: 07).

[11] No prazo regulamentar, o contribuinte deve recolher os valores reconhecidos como devidos, ocorrendo a baixa parcial do Extrato de Notas Fiscais, e apresentar a contestação do débito do imposto antecipado não reconhecido do respectivo período fiscal. Nesse sentido, a Sefaz corretamente dispõe permanentemente orientações aos contribuintes relativas a extrato de notas fiscais (https://www.sefaz.pe.gov.br/Servicos/ICMS/Paginas/EXTRATO_FRONTIERS.aspx).

[12] Fundamentação: Lei nº 10.654, de 1991, art. 56, § 2º, art. 60, § 3º, I, III e X, § 4º, I; Lei nº 15.730, de 2016, arts. 27, 28 e 29, II, c/c Decreto nº 44.650, de 2017, arts. 321, 324, I, 329, II, 338 a 340, 351 a 358, 362 a 363-A; Decreto nº 49.287, de 2020, Anexo I, art. 3º, § 1º, II, “h”, art. 4º, L.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Gimino Martins Júnior**, em 07/04/2022, às 08:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 07/04/2022, às 08:59, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Faeirstein**, em 07/04/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22896003** e o código CRC **3395396B**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: